



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010664-21.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CELIA NOGUEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010664-21.2023.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA

Apelante: CELIA NOGUEIRA DOS SANTOS (JG)

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Voto: 58426

Ementa: Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização. Extinção do feito. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório não atendida. Comunicado 02/2017 da CGJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 403/408, cujo relatório é adotado, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à autora.

Em seu apelo, sustenta a autora que possui dificuldades de locomoção e falta-lhe conhecimento de aplicativos telefônicos. Afirma que a providência exigida é descabida, pois o processo tramita 100% no formato digital. Aduz que a assinatura aposta na procuração é idêntica à do documento, não havendo nenhuma irregularidade. Requer que o feito prossiga (fls. 411/439).

O recurso foi processado com as formalidades

legais.

Contrarrazões às fls. 443/445.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório.

Nos termos do Comunicado 02/2017 da CGJ, o d. Magistrado determinou o comparecimento da autora pessoalmente em cartório, para exibição de documentos e contrato de locação na Comarca, bem como pesquisa SISBAJUD e SIEL de endereço da autora (fl. 295).

Foi deferida a dilação de prazo por 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 295 (fl. 300).

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito, contra a qual a autora se insurge.

Pois bem.

Havendo suspeita de litigância predatória, indicadas no Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE, o que recomenda a adoção das boas práticas nele previstas.

Aplica-se ao caso concreto o Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024:

“Enunciado 5: Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, **o comparecimento em cartório para confirmação do mandato** e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Segue aresto sobre o tema:

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - PRETENSÃO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPARECIMENTO PESSOAL AO CARTÓRIO PARA CONFIRMAR A PROCURAÇÃO OUTORGADA E A CIÊNCIA DA AÇÃO - MEDIDA - OBJETIVO - AVERIGUAR EVENTUAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA MANUTENÇÃO” (cf. Apelação nº 1116094-05.2023.8.26.0100, Rel. Des. Tavares De Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15-10-2024).

“1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o **comparecimento em cartório para confirmação do mandato** e/ou designação de audiência para

interrogatório/depoimento pessoal. 4. RECURSO DESPROVIDO” (cf. Apelação nº 1024203-06.2023.8.26.0001, Rel. Des. José Wilson Gonçalves, j. 10-10-2024).

A autora não compareceu pessoalmente em cartório, não cumprindo a determinação imposta pelo d. Magistrado, exigência cabível no caso em exame, conforme explicitado anteriormente, sendo caso de extinção do feito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator